



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 7/XI/1ª – CACDLG /2010

Data: 06-01-2010

**ASSUNTO: Parecer sobre a iniciativa popular para referendo relativo ao casamento entre pessoas do mesmo sexo.**

Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º da Lei Orgânica do Regime do Referendo (aprovada pela Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 de Abril, e alterada pela Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de Setembro), junto se envia parecer sobre a iniciativa popular para referendo relativo ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, que foi aprovado por unanimidade, na reunião de 06 de Janeiro de 2010 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	338693
Emenda/Solda n.º	7
Data:	06/01/2010



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

**PARECER**

1 – Em 5 de Janeiro de 2010 foi entregue a S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da Assembleia da República uma iniciativa popular de referendo à eventual alteração dos pressupostos e conteúdo do contrato de casamento, tal como previsto actualmente no Código Civil Português, baseada nos projectos de lei 14/XI do BE e 24/XI do PEV.

Os subscritores consideram **a)** que a redefinição do conceito jurídico do contrato de casamento de molde a nele incluir uniões de pessoas do mesmo sexo introduz uma alteração com alcance histórico e civilizacional que deve ser sufragada pela vontade popular; **b)** que a opção sobre estas questões atravessa transversalmente o eleitorado dos vários partidos políticos; **c)** que o referendo é o mais fiel instrumento da democracia participativa; e **d)** que o casamento entre pessoas do mesmo sexo é uma questão relativa à definição e estatuto do casamento e, por isso, está sujeita à regra democrática da maioria.

Assim, propõem a realização de um referendo com a seguinte pergunta: *Concorda que o casamento possa ser celebrado entre pessoas do mesmo sexo?*

2 - Por Despacho da mesma data, S. Ex.<sup>a</sup> o PAR remeteu a iniciativa à 1.<sup>a</sup> Comissão, com carácter de urgência, “para se pronunciar, no prazo de 24 horas, sobre a iniciativa, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei Orgânica do Regime do Referendo”. Prossegue o Despacho que “a 1.<sup>a</sup> Comissão deve estar preparada para iniciar, de imediato, toda a tramitação prevista na lei, designadamente a audição do representante dos cidadãos proponentes, por forma a elaborar projecto de resolução que possa subir a discussão e votação em reunião plenária de 8 de Janeiro de 2010, em conjunto com outras iniciativas sobre a mesma matéria, uma vez que a Conferência de Líderes, reunida em 5 de Janeiro de 2010, não levantou qualquer objecção à presente modalidade de tramitação urgente e ao respectivo agendamento”.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Cumpra pois emitir parecer nos termos solicitados.

**3** – A Constituição da República, na redacção que foi dada ao n.º 2 do seu artigo 115.º na Revisão Constitucional de 1997, admite que o referendo nacional possa resultar da iniciativa de cidadãos dirigida à Assembleia da República, sendo a sua apresentação e apreciação feitas nos termos e nos prazos fixados por lei.

Por seu turno, a Lei n.º 15-A/98, de 3 Abril, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de Setembro (Lei Orgânica do Regime do Referendo) regula essa matéria nos artigos 16.º a 22.º.

**4** – Antes de analisar o regime especificamente aplicável à iniciativa popular de referendo, importa sintetizar os aspectos constitucionais e legais que toda e qualquer iniciativa de referendo devem respeitar.

Assim, o referendo só pode ter por objecto questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de acto legislativo (artigo 115.º, n.º 3 da CRP e artigo 2.º da LORR).

São excluídas do âmbito do referendo: **a)** às alterações à Constituição; **b)** as questões e os actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro; **c)** as matérias da competência política e legislativa da Assembleia da República previstas no artigo 161.º da Constituição;<sup>1</sup> **d)** as matérias da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República enumeradas no artigo 164.º da Constituição, com excepção das bases do sistema de ensino (artigo 115.º, n.º 5 da CRP e artigo 3.º, n.º 1 da LORR).

---

<sup>1</sup> Como reconhece a generalidade da doutrina constitucional, a exclusão das matérias previstas no artigo 161.º da Constituição tem de ser interpretada em termos hábeis. Não faz sentido entender que a Constituição impede a realização de referendos sobre todas as matérias referidas no artigo 161.º, na medida em que esse artigo se refere à competência da Assembleia da República para legislar sobre todas as matérias.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Não podem ser apresentadas iniciativas de referendo que envolvam, no ano económico em curso, aumento de despesas ou diminuição de receitas do Estado previstas no Orçamento (artigo 167.º, n.º 3 da CRP e artigo 11.º da LORR).

Cada referendo deve recair sobre uma só matéria, devendo as questões ser formuladas com objectividade, clareza e precisão e para respostas de sim ou não, sem sugerirem, directa ou indirectamente, o sentido das respostas, e contendo um número máximo de perguntas que a lei fixa em três (artigo 115.º, n.º 6 da CRP e artigos 6.º e 7.º da LORR).

As perguntas não podem ser precedidas de quaisquer considerandos, preâmbulos ou notas explicativas (artigo 7.º.n.º 3 da LORR).

Não pode ser praticado acto de convocação ou realizado referendo entre a data da convocação e a da realização de eleições gerais para os órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e do poder local, bem como de deputados ao Parlamento Europeu (artigo 115.º, n.º 7 da CRP e artigo 8.º da LORR). Não pode igualmente ser praticado nenhum acto relativo à convocação ou à realização de referendo na vigência de estado de sítio ou de estado de emergência (artigo 9.º, n.º 1 da LORR).

5 – No que se refere particularmente à iniciativa de cidadãos, admitida nos termos do artigo 115.º, n.º 2 da CRP e dos artigos 16.º a 22.º da LORR, importa referir o seguinte:

A iniciativa deve ser dirigida à Assembleia da República por cidadãos eleitores portugueses, em número não inferior a 75 000, regularmente recenseados no território nacional, bem como por cidadãos residentes no estrangeiro, nos casos previstos no artigo 37.º, n.º 2 da LORR que admite a sua participação em referendos que lhes digam também especificamente respeito.

A iniciativa assume a forma escrita e deve conter o nome completo e o número do bilhete de identidade de todos os signatários (artigo 17.º, n.º 1 da LORR).

A Assembleia da República pode solicitar aos serviços competentes da Administração Pública a verificação administrativa, por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos subscritores da iniciativa (artigo 17.º, n.º 2 da LORR).



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Da iniciativa deve constar a explicitação da pergunta ou perguntas a submeter a referendo, devidamente instruídas pela identificação dos actos em processo de apreciação na Assembleia da República. Quando não se encontre pendente acto sobre o qual possa incidir referendo, deve a iniciativa popular ser acompanhada da apresentação de projecto de lei relativo à matéria a referendar (artigo 17.º, n.os 3 e 4 da LORR).

A iniciativa deve mencionar, na parte inicial, a identificação dos mandatários designados pelo grupo de cidadãos subscritores, em número não inferior a 25. Os mandatários designam, de entre si, uma comissão executiva para os efeitos de responsabilidade e representação previstos na lei (artigo 19.º da LORR).

Verificada que seja a observância das disposições legais, constitucionais e regimentais aplicáveis, a iniciativa toma a forma de projecto de resolução para efeitos de discussão e votação em Plenário da Assembleia da República (artigo 17.º, n.º 5 da LORR). Dessa apreciação resulta a aprovação ou a rejeição do projecto de resolução (artigo 21.º da LORR).

Importa referir porém que, em caso de aprovação, a Resolução da Assembleia da República terá de ser enviada como proposta de referendo a S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da República, na medida em que compete a este órgão de soberania, nos termos constitucionais, a decisão definitiva sobre a convocação de qualquer referendo nacional, sendo essa decisão condicionada aos resultados do processo de fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e legalidade da proposta de referendo, por parte do Tribunal Constitucional (artigo 115.º, n.os 1 e 8 da CRP).

**6 –** Cumpre então apreciar o grau de conformidade da presente iniciativa com o regime acima descrito e as condições da respectiva tramitação.

- a) Na medida em que a iniciativa de referendo incide sobre uma questão tão relevante para a ordem jurídica como é o instituto do casamento civil, bem como sobre as condições de efectivação dos princípios e direitos consagrados nos artigos 13.º e 36.º da Constituição (respectivamente princípio da igualdade e direito de constituir família e contrair casamento), parece inequívoco estarmos



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

perante uma questão de relevante interesse nacional que deve ser decidida pela Assembleia da República mediante a aprovação de um acto legislativo.

- b) Tratando-se de matéria de direitos, liberdades e garantias, e relativa ao estado e capacidade das pessoas, o objecto proposto para o referendo insere-se na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República (artigo 165.º, n.º 1, alíneas a) e b) da CRP). Não se verifica, pois, qualquer causa de exclusão em razão da matéria. A iniciativa proposta também não implica aumento de despesas ou diminuição de receitas do Estado previstas no Orçamento do Estado para o ano económico em curso.
- c) Também não se vislumbra – embora o juízo decisivo sobre essa questão seja da competência obrigatória do Tribunal Constitucional – que qualquer uma das respostas à questão proposta – o Sim ou o Não – implique um resultado inconstitucional. Recorda-se a propósito que o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 359/2009, de 9 de Julho, relativo à liberdade de conformação do legislador em matéria de casamento entre pessoas do mesmo sexo, refere que *no tratamento da questão de saber se o direito de contrair casamento previsto na Constituição deve ser estendido ao casamento entre pessoas homossexuais devem, pois, ser excluídos quer o entendimento segundo o qual essa extensão não envolveria uma redefinição judicial do casamento, quer o entendimento segundo o qual o casamento objecto de tutela constitucional envolve uma petrificação do casamento tal como este é hoje definido na lei civil.*
- d) A proposta de referendo recai sobre uma só matéria, a questão é formulada com um grau de objectividade, clareza e precisão que, em princípio, não parece suscitar reparo, aponta para uma resposta de sim ou não, e não sugere, directa ou indirectamente, o sentido das respostas. A pergunta não é precedida de qualquer considerando, preâmbulo ou nota explicativa.
- e) Também não se verifica nenhuma circunstância temporal que constitua obstáculo constitucional ou legal à apreciação da proposta.
- f) Quanto ao número de assinaturas, que a lei exige que seja superior a 75 000, importa referir que da iniciativa apresentada não consta o número de subscritores, não sendo humanamente exigível que os serviços da Assembleia da



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

República, no curto prazo de 24 horas que foi concedido para a elaboração do presente parecer, pudessem proceder à contagem do elevado número de assinaturas que acompanha a iniciativa.

- g) Contactados para o efeito, os representantes dos subscritores informaram que a iniciativa se encontra subscrita por 90 785 cidadãos.
- h) No prazo estabelecido para a tramitação da presente iniciativa não é possível à Assembleia da República solicitar, nos termos da lei, aos serviços competentes da Administração Pública a verificação administrativa, por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos subscritores da iniciativa.
- i) A Assembleia da República prescinde por isso dessa faculdade e faz fé na seriedade de propósitos dos subscritores e dos seus representantes.
- j) Em todo o caso, a iniciativa assume a forma escrita e contém o nome completo e o número do bilhete de identidade de todos os signatários.
- k) Da iniciativa consta a explicitação da pergunta a submeter a referendo, devidamente instruída pela identificação dos actos em processo de apreciação na Assembleia da República. Os subscritores identificam como actos cujo processo de apreciação pode ser influenciado pela iniciativa de referendo, o Projecto de Lei n.º 14/XI/1.<sup>a</sup> do BE, que altera o Código Civil, permitindo o casamento entre pessoas do mesmo sexo e o Projecto de Lei n.º 24/XI/1.<sup>a</sup> do PEV, que consagra a universalidade e a igualdade no direito ao casamento. Entretanto veio a ser apresentada pelo Governo a Proposta de Lei n.º 7/XI/1.<sup>a</sup>, que permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, que incide sobre a mesma matéria.
- l) A iniciativa identifica mandatários em número superior a 25 e designa uma comissão executiva composta por onze cidadãos para os efeitos de responsabilidade e representação previstos na lei.
- m) Dão-se assim por cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a admissão da iniciativa.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

7 – Em termos de tramitação, importa referir que S. Ex.<sup>a</sup> o PAR, ao emitir Despacho de baixa da iniciativa à 1.<sup>a</sup> Comissão no próprio dia da sua recepção, prescindiu do prazo legal de dois dias concedido no artigo 20.º, n.º 1 da LORR para essa emissão.

De igual modo, ao estabelecer um prazo de 24 horas para a emissão do presente parecer e determinar uma tramitação da iniciativa destinada a permitir a sua apreciação e votação da reunião plenária de 8 de Janeiro de 2010, a Assembleia da República prescinde do prazo de 20 dias que o artigo 20.º, n.º 6 da LORR confere à Comissão para a elaboração do projecto de resolução que incorpore o texto da iniciativa de referendo.

Mais ainda, ao decidir agendar a apreciação da iniciativa de referendo na sessão plenária de 8 de Janeiro de 2010, S. Ex.<sup>a</sup> o PAR, com a concordância da Conferência de Líderes, decidiu conferir-lhe um tratamento de excepção, tendo em conta não apenas a relevância política e legislativa da matéria em causa, mas também o facto de se tratar de uma iniciativa de cidadãos e a circunstância de estar em curso um processo legislativo sobre a matéria, com debate na generalidade marcado para essa mesma data.

Faz-se notar finalmente que, para efeitos de fiscalização de constitucionalidade e legalidade de proposta de referendo, importa que conste da respectiva resolução o universo eleitoral a abranger (artigo 26.º da LORR). Na medida em que a iniciativa nada propõe, torna-se necessário aferir a vontade dos proponentes quanto a esse ponto e clarificar se propõem a realização de um referendo em que participem apenas os cidadãos recenseados no território nacional, ou se consideram dever alargar essa participação aos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro.

8 – Em conclusão, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que não existem impedimentos constitucionais ou legais para que a iniciativa de referendo em referência seja admitida e para que prossiga a respectiva tramitação nos termos estabelecidos no Despacho de 5 de Janeiro de 2010 de S. Ex.<sup>a</sup> o PAR.

9 - Assim, deve o presente parecer ser enviado a S. Ex.<sup>a</sup> o PAR para efeitos de admissão da iniciativa de referendo e deve a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos,





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

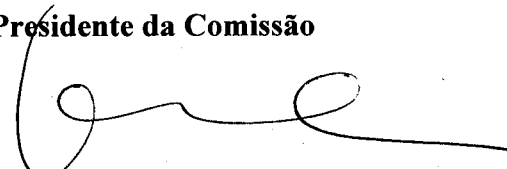
Liberdades e Garantias disponibilizar-se, como solicitado, para proceder à audição dos representantes legais dos subscritores logo que tal seja possível e para elaborar o projecto de resolução a submeter ao Plenário da Assembleia da República no próximo dia 8 de Janeiro de 2010.

**Assembleia da República, 6 de Janeiro de 2010**

**O relator**

  
(António Filipe)

**O Presidente da Comissão**

  
(Osvaldo de Castro)

URGENTE

A 1.ª Com. p.ª de promeção,  
no prazo de 24 horas, sobre a  
iniciativa, nos termos do art.º 15  
da Lei Orgânica do Referendo  
sobre a referenda.

A 1.ª Com. deve estar prepara-  
da para iniciar, de imediato,  
trabalho de tramitação prevista na  
lei, designadamente a audição  
de representantes dos cidadãos

proporcenta  
em forma  
e elaborar  
o projecto de  
resolução  
que possa  
subsidiar a

discussão e votação em  
sessão plenária de  
8.1.10, em conjunto  
com outras iniciativas sobre

a mesma  
matéria,  
uma vez  
que a Conf.  
de Lisboa,  
em 22 de  
5.1.10, não  
levantou qq  
objecções à  
presente in-  
iciativa de  
tramitação  
prevista na  
Lei Orgânica do  
Referendo de  
5.1.10

URGENTE!  
A DAC (p.ª 1.ª)  
comunicou, no  
falecido de 12  
voluntários em  
80 assinaturas,  
10.01.05  
Lumber

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º do Expediente <b>338693</b>
Classificação <b>14</b>
Data <b>10 / 01 / 05</b>

Lisboa, 5 de Janeiro de 2010

À Assembleia da República

1 - Os cidadãos eleitores portugueses abaixo identificados vêm nos termos dos arts. 115º da Constituição da República Portuguesa e da Lei Orgânica do Referendo Nacional (Lei 15-A/98 de 3 de Abril) apresentar a presente iniciativa popular de referendo à eventual alteração dos pressupostos e conteúdo do contrato de casamento, tal como previsto actualmente no Código Civil Português, baseada nos projectos-lei 14/XI do BE e 24/XI do PEV

2 - A presente petição tem como Mandatários (art. 19 da Lei 15-A/98):

- Adriano Fupardo Vaz Serra (BI1473204), Afonso Lourenço de Oliveira Pegado (BI13232437), Alexandra Carla Pacheco de Almeida Tété (BI7390777), Alexandra Maria Viana Parente Lopes (BI9070044), Alexandre Manuel da Silva Carvalho (BI9548169), Álvaro Camilo Malta (BI307702), Ana Catarina Marçal de Almeida (BI12803446), Ana Cláudia Poiães Pessoa Maduro Cid Gonçalves (BI6968759), Ana Maria Martins Pinhão Ramalheira (BI5078137), Ana Maria Salteiro Marques Casimiro Camilo Malta (BI6665603), Ana Teresa Sousa Novo Oliveira Faria (BI13321009), António da Costa Rodrigues Teotónio (BI642781-2), António Gentil Martins (BI1206127), António Maria Malta do Carmo Reis (BI13089777), António Maria Moura Tavares de Sampaio Soares (BI13811312), António Monteiro Marques (BI708975), António Pinheiro Torres (BI6041153), António Varilano Vieira da Costa (CC 04738338 OZZ8), Carla Alexandra da Silva Barbosa Afonso da Rocha (BI10687201), Carlos Carreiras (BI8010262), Catarina Leonor Coelho do Amaral Matos Correia (BI13537671), Catarina Scheimpflug Poppe Cotrim de Figueiredo (BI13475191), Cláudio Manuel Mauricio Anaia (BI10335763), Cristina Soares de Vasconcelos (BI5332988), Dário Manuel Farinha Tavares (BI2342227), Dina Maria de Matos Ferreira (BI7727357), Dinis Manuel Moreira Rodrigues (BI5071417), Duarte José de Mello e Castro Guedes (BI1078219), Eduardo de Melo Lucas Coelho (BI1639688), Fernando Adão da Fonseca (BI29393), Fernando Augusto de Almeida Ribeiro e Castro (BI2037575), Fernando Manuel Soares Loja (BI5021697), Filipe Anacoreta Correia (BI10838091), Francisco Duarte Almeida Costa Guedes (BI13196467), Francisco Luis Sarsfield Pereira Cabral (BI960948), Francisco Maria de Castro e Solla Rebello de Andrade (BI13342935), Francisco Miguel Palmeira Mota Ferreira (BI9821023), Francisco Silveira Botelho de Vilhena da Cunha (BI11283804), Gonçalo Filipe de Carvalho Patrocínio (BI10609488), Gonçalo Maleitas Correa (BI8120984), Gonçalo Miguel Bacelar de Sousa Machado de Bettencourt (BI3844585), Heduino dos Santos Gomes (BI399923), Heitor Manuel Lobão Gomes (BI114457700), Inês Dentinho (BI6062741), Isabel Margarida do Rosário Ribeiro Lima e Carmo Pedro (BI8547363), Isilda Pegado (BI5088047), Ivan Manuel Primo Roque Duarte (BI13470436), Joana Patricia Norberto Loja (CC 13622146), João Anibal Coelho Pinheiro (CC 02356163 7 ZZ6), João Domingos Fernandes de Abreu Salgado (BI332745), João Luis Alves César das Neves (BI5029467), João Miguel Cabral Sacadura Alexandre da Fonseca (BI11290129), João Miguel de Sousa Machado Aires de Campos (BI5602126), João Miguel dos Reis Costa e Nunes Gabriel (BI13724928), João Paulo Moreno Rosa Camilo Malta (BI6276398), Joaquim Almeida do Couto (BI4461002), Jorge Bacelar de Gouveia (BI7343360), Jorge Humberto Leal Nobre (BI7679256), Jorge Manuel da Costa Pinheiro Libano Monteiro (BI8441375), Jorge Manuel Rocha (BI9674831), José Adriano Machado Souto de Moura

(BI1765502), José Alexandre de Gusmão Rueff Tavares (BI2358485), José Araújo Guimarães (BI5826350), José Augusto Preto Xavier Lobo Moutinho (BI6211062), José Luis Cláudio Valbom (BI9513074), José Maria C. S. André (BI4900927), José Maria Cruz da Costa Álvares (BI13597884), José Maria Lobo Moutinho (BI13625021), José Maria Scabra Vieira Duque (BI12869383), José Miguel de Brito Rações Franco Frazão (BI13460816), José Paulo Baptista Fontes (BI4905790), José Paulo Ferreira Areia de Carvalho (BI7732769), José Pedro de Sande e Lemos Ramos Ascensão (BI6559022), José Pereira de Sousa (BI2198752), José Pinto Ferreira (BI4149944), José Ribeiro e Castro (BI2166564), Lopo Maria D' Orey Manoel Lopo de Carvalho (BI13238232), Lourenço Marçal Baptista de Moraes (BI13353506), Ludgero Afonso Coelho (BI1292771), Luis Afonso Brás Simões do Rosário (BI6566425), Luís Alves da Costa (BI12580234), Luís Brito Correia (BI1533104), Luis Cirilo Amorim de Campos Carvalho (BI3681668), Luís Filipe Botelho Ribeiro (BI7678228), Manuel António de Almeida Brás (BI6916704), Manuel António de Castro Portugal Carneiro da Frada (BI3958832), Manuel João Mendes da Silva Ramos (BI5322823), Margarida Paccetti Lobo de Mendonça Correia (BI13093297), Maria Ana Cabral Sacadura Alexandre da Fonseca (BI13431724), Maria da Graça da Cunha Maldonado Passanha Alves da Silva (BI8547413), Maria da Trindade Mateus Raposo (CC 4384716), Maria Eugénia Gambôa (BI8888237), Maria Francisca Corte Real de Noronha Freire de Andrade (BI13265812), Maria Inês de Andrade e Castro de Avelar Santos (BI13579889), Maria Inês Quesada Pastor de Quadros Alexandre da Fonseca (BI11278576), Maria José Nogueira Pinto (BI1220016), Maria Luísa Fernandes Simões Nunes (BI5600124), Maria Matilde de Sousa Cabral Soares Mendes (BI13431064), Maria Matilde Pessoa de Magalhães Figueiredo de Sousa Franco (BI206835), Maria Phoebe Silva de Castro Henriques (BI709015), Maria Teresa Meireles Lima da Silveira Rodrigues Ribeiro (BI6047640), Mariana da Costa Gavião Menéres Cudell Ramos de Magalhães (BI10053205), Mariana de Figueiredo Pacheco Loureiro (BI11925243), Mário Jorge Ferreira Marques (BI4793248), Mário Pinto (BI704092), Michel Marie Joseph Gabriel Renaud (BI10224862), Miguel Nuno dos Santos João Alves dos Reis Cunha (BI9555093), Nuno Filipe de Barros Gonçalves Morgado (BI6493302), Nuno Miguel Alves Lobo da Costa Azevedo (BI9494180), Nuno Miguel de Sousa Vinhais (BI11952965), Nuno Miguel Marcos Saraiva de Ponte (BI10824145), Nuno Miguel Miler Bastos (BI12989174), Oscar Afonso Revez Segura (BI4960597), Paula Cristina Fonseca Norberto Loja (BI6064578), Paulo de Faria Lynce Nuncio (BI8157256), Paulo Lopes Marcelo (BI10147600), Paulo Manuel Pulido Garcia Adragão (BI6033890), Paulo Sérgio Fonseca Santos Pinto Macedo (BI10867065), Pedro José Sales Luis Fonseca Rosário (BI6558445), Pedro Lynce (BI212169), Pedro Madeira Rodrigues (BI9557966), Pedro Manuel Maldonado Matos Nunes Correia (BI5667112), Pedro Maria Caldas Forte Vassalo Santos (BI5324933), Pedro Maria Godinho Vaz Pato (BI4387177), Pedro Miguel Cordeiro da Costa Picoito (BI9620243), Pedro Santana Lopes (BI4786752), Ricardo Lopes de Saldanha (BI6974392), Rita Gorjão Ludovice Tavares de Andrade (BI13262494), Rita Maria Diniz de Sousa Rêgo (BI6175619), Rodolfo Abel Dias Valentim (BI11255464), Rui Gomes da Silva (BI3586978), Rui Pedro Tabarra e Castro (BI10354321), Salvador de Castilho Monteiro Gil Serrano (BI12555578), Samuel Rodrigues Pinheiro Pinto (BI4137223), Serafim Correia Pinto Guimarães (BI1972938), Sérgio Paulo Ferreira de Matos (BI2993800), Sofia Barbosa de Almeida Costa Guedes (BI49114427), Telmo Augusto Gomes de Noronha Correia (BI5342920), Teresa Maria Neto Venda (BI2172365), Thereza Margarida Bastos de Moraes Sarmento Ramalho Aires de Campos (BI6287195), Tiago Afonso Lopes de Miranda (BI4452251), Vasco Manuel Fresco Mina (BI6039005)

3 – OS Mandatários supra identificados designam entre si a Comissão Executiva composta por:

Nuno Morgado

Rui Tabarra de Castro

Pedro Madeira Rodrigues

Manuel Brás

Ana Cid Gonçalves

Luís Brito Correia

Isilda Pegado

António Pinheiro Torres

Jorge Rocha

Fernando Castro

Manuel João Ramos

#### 4. FUNDAMENTAÇÃO DA INICIATIVA

- A redefinição do conceito jurídico do contrato de casamento de molde a nele incluir uniões de pessoas do mesmo sexo introduz uma alteração essencial num instituto milenar e que tem sido comum a todas as épocas da história e a todas as civilizações. É de exigir que, uma alteração com este alcance histórico e civilizacional, seja claramente sufragada pela vontade popular. O mesmo se poderá dizer da admissibilidade da adopção. Tanto mais que tal alteração da lei do casamento levaria a que seja automaticamente admitida.

- A opção sobre estas questões atravessa transversalmente o eleitorado dos vários partidos políticos. Nas últimas eleições legislativas estas questões não foram suficientemente discutidas e não pesaram nas opções de voto da maioria dos eleitores ou porque não estavam nos programas eleitorais, ou porque desconheciam os programas eleitorais sobre estas matérias, ou porque basearam a sua opção noutra tipo de questões, essas sim amplamente discutíveis.

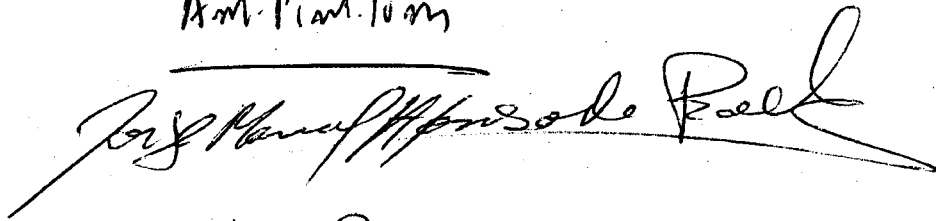
- O referendo é o mais fiel instrumento da democracia participativa e da expressão da vontade popular.

- Como reconheceu o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º359/09, a legalização do casamento entre pessoas do mesmo sexo não é uma imposição do princípio constitucional da igualdade e não discriminação, mas uma questão relativa à definição e estatuto do casamento e, por isso, está sujeita à regra democrática da maioria.

5. Nos termos do n.º 3 do art. 17 da L.O.R., o referendo deverá incidir sobre a seguinte pergunta:

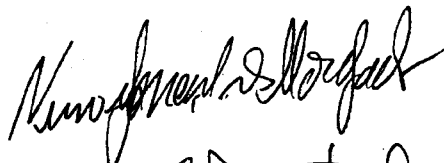
“Concorda que o casamento possa ser celebrado entre pessoas do mesmo sexo?”

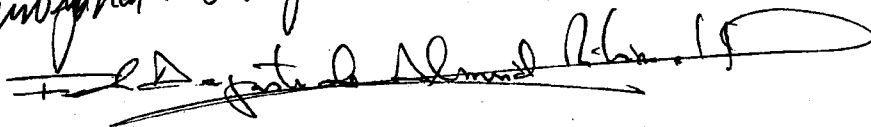
Ant. Pin. Tom



J. Segado.

Aue Cid Gusaldas





**Contactos:**

ANTÓNIO PINHEIRO TORRES  
Rua Frei Manuel Cardoso, 10

1700-207 Lisboa

91 723 33 35 / 91 722 75 60.

Fax - 21 370 36 80 email: antonio.torres @ ueh

PLATAFORMA CIDADANIA E CASAMENTO  
INICIATIVA POPULAR DE REFERENDO  
RUA FREI MANUEL CARDOSO, 10  
1701-007 LISBOA  
TEL. 917 233 335  
FAX. 213 703 680.

FOLHA DE TRANSMISSÃO POR FAX

PARA: Exmo. Senhor Presidente da 1ª  
Comissão (Assuntos Constitucionais e  
Direitos, Liberdades e Garantias) da  
Assembleia da República

DE: Plataforma Cidadania e Casamento

EMPRESA:

DATA:  
05-01-2010

NÚMERO DE FAX:  
213917478

TOTAL DE PÁGINAS INCLUINDO A FOLHA DE ROSTO:  
1

NÚMERO DE TELEFONE:

NOSSO NÚMERO DE REFERÊNCIA:

ASSUNTO:

Número de assinaturas - Adenda ao  
Protocolo de Mandatários

VOSSO NÚMERO DE REFERÊNCIA:

URGENTE  APRECIAR P.F.  COMENTAR P.F.  RESPONDER P.F.  FAZER CIRCULAR P.F.

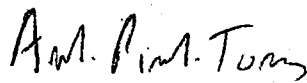
NOTAS/COMENTÁRIOS:

Exmo. Senhor Presidente da 1ª Comissão

Em nome da Comissão Executiva da Iniciativa Popular de Referendo ao casamento entre pessoas do mesmo sexo venho pela presente declarar em adenda ao Protocolo de Mandatários hoje entregue em mão a Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia da República que o número total de assinaturas reunido é de 90.785 e que as mesmas foram na ocasião acima referida entregues em dez caixas de cartão devidamente identificadas com o nosso logotipo.

Para efeitos de contacto com essa Comissão estou disponível através dos números acima ou pelo 213703600.

Com os nossos melhores cumprimentos, subscrevemo-nos, de Vossa Excelência, muito atentamente,



Plataforma Cidadania e Casamento: [www.casamentomesmosexo.org](http://www.casamentomesmosexo.org)